

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA
.....VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

“Estais cegos. Ministros da República, da Justiça, da Guerra, do Estado, do Mar, da Terra, vedes as obrigações, que se descarregam sobre o vosso cuidado, vedes o povo, que carrega sobre as vossas consciências, vedes as desatenções do governo, vedes os enredos, vedes as dilatações, vedes os subornos, vedes os respeitos, vedes as potências dos grandes, e as vexações dos pequenos, vedes as lágrimas dos pobres, os clamores, e gemidos de todos? Ou os vedes ou os não vedes. Se o vedes, como o não remediais? E se não remediais, como os vedes? Estais cegos [...] A pior cegueira é a que acomete os que têm por dever ser os olhos da República.”
Padre Antônio Vieira, Lisboa, Sermão da Quarta-Feira da Quaresma, Lisboa, 1669.

Clovis Francisco do Nascimento Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, presidente da Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros – Fisenge, portador da carteira de identidade expedida pelo Detran/RJ nº 81337541-7, CPF: 356.453.777-53, título de eleitor nº 019630300310 – Zona 179 – Seção 0209, domiciliado na Rua Pinho, 210, Anil – RJ, CEP: 22753-807, endereço eletrônico clovisfn@gmail.com (**doc. 1**); **Deyvid Souza Bacelar da Silva**, brasileiro, casado, técnico em segurança do trabalho, coordenador geral do Sindipetro/BA e diretor jurídico da federação Única dos Petroleiros - FUP, portador da CI nº 0968719627, CPF nº 988.300.155-04, título de eleitor nº 094234440523 – Zona 156 – Seção 200, domiciliado na Rua D,

Conjunto Morada das Árvores, 450, Campo Limpo, Feira de Santana – BA, CEP: 44032-156, endereço eletrônico deyvidbacelar@gmail.com (**doc. 2**); **Mario Alberto Dal Zot**, brasileiro, casado, advogado, presidente do Sindipetro PR/SC, portador da carteira de identidade nº 63872466 – SSP/PR, CPF nº 807.214.519-34, título de eleitor nº 5636570647 – Zona 12 – Seção 75, com endereço sito à rua Professor Rubens Elke Braga, 776, Curitiba – PR, CEP: 802203-20, endereço eletrônico mdalzot@gmail.com (**doc. 3**); **Fernando Maia da Costa**, brasileiro, casado, industrial, presidente do Sindipetro/RS, portador da carteira de identidade expedida pelo DETRAN/RS nº 00240536463, CPF: 509.747.260-87, título de eleitor nº 045655250418 – Zona 134 – Seção 43, domiciliado em Rua Açucena, 1317, Canoas – RS, CEP: 92025-840, endereço eletrônico maiasindipetrors@gmail.com (**doc. 4**) - por seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m) (**doc. 5**), vem à presença de Vossa Excelência, com sustentáculo nos artigos 5º, item LXXIII, e 109, §2º, da Constituição Federal, c/c a Lei 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR **Com Pedido de Liminar**

em desfavor de: **Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/1007-50 e **seu Presidente, Ivan de Souza Monteiro**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico e de telecomunicações, identidade 0004.834.564-9 DETRAN/RJ e CPF nº 667.444.077-91, bem como em face do **ex-Presidente da Companhia Pedro Pullen Parente**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 193545, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/DF, e do CPF nº 059.326.371-53, endereço na Rua Tenente Negrão, 140, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP e,

ainda, contra o **Conselho de Administração da Petrobras, na pessoa do seu Presidente Luiz Nelson Guedes de Carvalho**, brasileiro, casado, professor universitário, economista e contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.561.055-4 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.891.838-72; todos, **com exceção do ex-Presidente**, com endereço sito à Avenida República do Chile, nº 65 – Centro – Rio de Janeiro – 20031-912 e, finalmente, também contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, com endereço no Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul – Q. 03 Lotes 03/06 – 70.070-030 – Brasília - DF, tudo a teor dos fatos e fundamentos de direito adiantes delineados.

I – Do Litisconsórcio Passivo.

Nos termos do ***caput*** do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 1965, a Ação Popular deve ser proposta contra todos que, por ação hajam “praticado, autorizado, ratificado ou aprovado o ato impugnado”, ou que, “por omissão”, houver “dado oportunidade a lesão”.

Desse modo, a presente Ação Popular deve ter no polo passivo de sua relação processual as pessoas físicas e jurídicas acima indicadas, que até o presente momento são as responsáveis pela ilegalidade do ato que logo será apontado e a sua lesividade ao interesse e ao patrimônio público.

II – Do Foro.

Regular é o aforamento do presente feito nesta Seção Judiciária, tendo-se em conta estarem atendidos os pressupostos do art. 109, §2º, da Constituição Federal, inclusive o de serem os

Autores populares cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos e um dos quais residente nesta cidade.

III – Dos fatos que determinam a presente ação popular.

Com efeito, em dezembro de 2017, a Petrobras, por intermédio da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) (**doc. 6 – Manual AGE 15/12/2017**) deu início a diversas modificações em seu Estatuto Social, que foram definitivamente aprovadas, na Assembleia Geral Extraordinária de 26 de abril de 2018 (**doc. 7 – Deliberações AGOE 26/04/2018**).

Dentre as modificações que serão objurgadas na presente ação popular, encontram-se as realizadas nos §§4º a 6º, do artigo 3º do Estatuto (**doc. 8 – Estatuto Petrobras Decreto 30/09/1991 / doc. 9 – Estatuto Social Petrobras AGOE 26/04/2018**), que se destaca:

“Art. 3º (...)

§3º. A Petrobras poderá ter suas atividades, desde que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação, visando ao atendimento do objetivo da política energética nacional previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§4º. No exercício da prerrogativa de que trata o §3º acima, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, como aqueles relativos à comercialização de combustíveis, bem como outras atividades correlatas, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado quando:

I – estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e



II – tiver seu custo e receitas discriminadas e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§5º. Na hipótese dos §§3º e 4º acima, o Comitê Financeiro e o Comitê de Minoritários, em suas atribuições de assessoramento ao Conselho de Administração, avaliarão e mensurarão, com base nos critérios de avaliação técnico-econômica para projetos de investimentos e para custos/resultados operacionais específicos praticados pela administração da Companhia, se as obrigações e responsabilidades a serem assumidas são diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado.

§6º. Quando orientada pela União a contribuir para o interesse público, a Companhia somente assumirá obrigações ou responsabilidades:

I – que respeitem as condições de mercado definidas conforme §5º acima, ou

II – que se adequem aos disposto nos incisos I e II do §4º acima, observados os critérios de que trata o §5º acima, sendo que, nessa hipótese, a União compensará, a cada exercício social, a Companhia pela diferença entre as condições de mercado definidas conforme o §5º acima e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.

Veja Excelência, que a Petrobras, sociedade de economia mista federal, com maioria do capital votante pertencente à União (sua acionista Majoritária) impõe ao Estado (seu controlador) e, conseqüentemente, à toda a sociedade brasileira, via Estatuto Social, obrigações sem qualquer lastro em lei ou na Constituição Federal.

Dito de outra forma, se e quando a sociedade brasileira, através do Poder Executivo Federal, suscitar a Petrobras a cumprir sua função social, v.g, com a adoção de uma política de reajuste de combustíveis mais consentânea com a realidade nacional, eventuais “perdas patrimoniais”, cuja existência se admite apenas para argumentar ou mesmo a diminuição dos dividendos distribuídos aos

acionistas e/ou especuladores financeiros (*em torno de 40% do capital social da empresa está nas mãos de acionistas estrangeiros*) a empresa deverá, pela modificação estatutária aqui questionada (inciso II, do §6º, do art. 3º do Estatuto), ser compensada financeiramente pela União (sociedade brasileira) no exercício social correspondente.

Trata-se, como se verifica, de um verdadeiro acinte com o País, notadamente com os cidadãos e cidadãs menos favorecidos e que já arcam com elevada carga tributária (impostos indiretos), na medida em que se transfere a eles, os riscos e os ônus da atividade econômica exercida pela Petrobras, na eventualidade da empresa vir a ser chamada a cumprir, em função de sua própria natureza pública, sua missão social e institucional para com o Estado brasileiro.

A mudança estatutária aqui hostilizada viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade e se chocam violentamente com disposições inseridas na Constituição Federal e na Legislação de regência.

Com efeito, independentemente de previsão na lei instituidora ou no estatuto social, é sempre lícita, possível e muitas vezes necessária, a contribuição de sociedades de economia mista a projetos voltados à consecução do bem comum (função social), este entendido como as finalidades do Estado prescritas na Constituição Federal, em razão do princípio da função social da empresa emanado do artigo 173 da Constituição Federal e do art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), notadamente em se tratando de empresas controladas pelo Poder Público.

Nesse sentido a Constituição Federal assevera:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

Já a Lei das Sociedades Anônimas, como destacado, prescreve:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.303 (**doc. 10**), de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, estatui em seu artigo 27:

“DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança



nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Observa-se, desta feita, que muito embora a sociedade de economia mista Petrobras deva se colocar, perante o mercado em que atua, em condições que lhe permita concorrer com as demais empresas privadas, na busca de aferição de lucro e, conseqüentemente, distribuição de dividendos a seus acionistas, inclusive o controlador público, não se desincumbe a estatal, nesse mister legal, de seu papel de agente de que se vale o Estado brasileiro como instrumento de política pública que possa atender, dentro das balizas legais, interesses do conjunto da sociedade brasileira.

Toda a mudança estatutária tem como discurso a ideia de proteção contra possíveis “interferências” do governo. Ocorre que o

governo (sociedade brasileira) é o controlador da empresa e, desta feita, não existe interferência, mas apenas exercício da prerrogativa de controle.

Assim, caso a União busque junto à direção da empresa a constituição de uma nova política de preços dos combustíveis praticados no Brasil, por exemplo, ou ainda, venha a viabilizar algum tipo de projeto que eleve custos para a Companhia, ainda que apenas sob a ótica dos investimentos especulativos, a União deverá ressarcir a Companhia por essas supostas perdas ou diminuição patrimonial experimentadas, ainda que se trate de uma política pública de interesse do País e da sociedade brasileira.

Como bem esclarece o articulista André Araújo, as estatais de petróleo do mundo atuam para o projeto nacional e não para servir ao mercado financeiro. Diz ainda que a política adotada pela gestão do então presidente Pedro Parente encaminhou as iniciativas da empresa para cumprir apenas os requisitos de interesse do mercado. Nesse sentido:

As empresas estatais de petróleo foram criadas para exercer uma função estratégica na economia de seus países. São 13 estatais que estão entre as 20 maiores petrolíferas do mundo, sendo que nesta lista as 4 primeiras são estatais. O objetivo central para o qual essas companhias existem é atender às necessidades econômicas DE LONGO PRAZO de seus países, fazem parte da política de Estado, da defesa de seus recursos energéticos, ao mesmo tempo que geram compras e empregos no País. Elas são, portanto, instituições nacionais e não simples firmas comerciais e são geridas como um fundamental ativo de cada País.

O critério vale tanto para países que dependem da exportação de petróleo como a Arábia Saudita (SAUDI ARAMCO), Kuwait (KUWAIT OIL CO.), Irã (NIOC-NATIONAL IRANIAN OIL CO.), Iraque (IRAQ NATIONAL PETROLEUM CO.), Angola (SONANGOL), como de países emergentes de economia diversificada como México (PEMEX), Algéria (SONATRACH), Rússia (RUSSNEFT), chegando a países ricos como a Noruega onde opera a grande estatal de petróleo, a

STATOIL, são companhias que servem a um projeto nacional , não podem servir ao mercado financeiro ao mesmo tempo porque as estratégias e os objetivos são completamente diferentes.

(Disponível em: <https://jornalggn.com.br/fora-pauta/o-desastre-americano-da-petrobras-por-andre-araujo>)

Ora, o estatuto da Petrobras não pode criar obrigações para a sua acionista majoritária (União) e, conseqüentemente, para toda a sociedade brasileira.

A mudança estatutária submete o acionista controlador (União) aos interesses privados da empresa controlada (Petrobras), notadamente seus acionistas estrangeiros (quase 40% do capital social), numa ilegal e indevida inversão de poderes e de desprestígio das prerrogativas que detém a União.

No artigo “A quem pertence a Petrobras”, publicado em 03.06.2018, o jurista Cezar Britto (<http://m.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/a-quem-pertence-a-petrobras/>), faz interessantes indagações, em tudo aplicável que se questiona na presente Ação Popular:

“A greve dos caminhoneiros transportou para o mundo real o debate sobre o papel da Petrobras, da compreensão estratégica do petróleo enquanto patrimônio do povo brasileiro e quem deve ser o real destinatário dos serviços gerados pelas empresas estatais. Deste debate, entre placas de “pare e siga” para umas e outras análises, perguntas são ligadas, freadas ou estacionadas em locais não pavimentados por respostas sólidas. Mas todos, com raríssimos derrapes excludentes, assumindo a condição de motorista, passageiro, mecânico ou transeunte assumiram o direito de opinar sobre a nova crise gerada pelo governo plantonista. E eu sigo pela mesma estrada opinativa.

Da imensa carroceria de perguntas que acarreto para o debate, descarrego, de logo, as seguintes: A quem



pertence a Petrobras e o petróleo extraído do solo brasileiro? É correto submeter os interesses do povo brasileiro ao apetite insaciável do “Mercado”? Quem lucra com os absurdos preços dos combustíveis praticados no Brasil pelo governo plantonista, arduamente defendidos por seu porta-voz Pedro Parente? Qual o sentido de lucro em uma atividade estatal? Qual a relação da crise com a política de desmonte, privatização e entrega do patrimônio nacional aos interesses do capital estrangeiro?

A questão da propriedade brasileira sobre o petróleo parecia ter sido resolvida quando a Petrobras foi criada pela Lei 2004, sancionada por Getúlio Vargas em 03 de outubro de 1953. Vencia-se, ali, a velha batalha do *O petróleo é nosso!*, iniciada quando descoberta as reservas da [Bahia](#), no bairro soteropolitano de Lobato, ainda em 1938. A *Campanha do Petróleo*, unindo forças da direita e esquerda, apoiada pelo [Centro de Estudos e Defesa do Petróleo](#), PCdoB, PTB, União Nacional dos Estudantes, militares, trabalhadores, intelectuais e nacionalistas chegara ao fim, inscrevendo que a propriedade do petróleo era um monopólio do povo brasileiro e da sua estatal Petrobras. Em palavras da época: vencida estava a proposta que pretendia entregar o petróleo aos investidores estadunidenses.

Vencida, mas não derrotada. A ganância internacional sobre o petróleo, patrocinadora de guerras, genocídios e ditaduras, não descansaria enquanto não se apossasse da Petrobras e quebrasse o monopólio conquistado em 1953. Não encontrando aliados nos autores das leis outorgadas de 1967 e 1969, tampouco nos constituintes de 1988, os entreguistas persistiram por décadas. Até que encontraram um forte aliado no então presidente Fernando Henrique Cardoso, que, aceitando a missão estrangeira, mandou esquecer a história que escrevera e, na mesma canetada, rasgou a história do seu pai Leônidas Cardoso e a de seu tio Felicíssimo Cardoso, dois dos generais nacionalistas da *Campanha do Petróleo*.

Da Era FHC a Emenda Constitucional 9/1995, a [Lei do Petróleo](#) nº 9.478/97 e a criação da [Agência Nacional do Petróleo](#) (ANP), todas com o firme propósito de se quebrar o monopólio da Petrobras sobre o petróleo,



abrindo-o para a exploração internacional. Daquele tempo, ainda, a tentativa de aniquilar a resistência nacionalista dos petroleiros, utilizando-se do Poder Judiciário, em método depois condenado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim resumido pelo então ministro das Minas e Energia, Raimundo Brito, em reportagem da revista *Veja*, edição 1.394, página 23: *“O segredo dessa estratégia é semear o medo da demissão em todo mundo. Numa refinaria todos se conhecem. Se um funcionário exemplar é demitido, quem está em dúvida quanto à determinação do governo vai pensar duas vezes antes de aderir”*. Estratégia também exercida, no ano 2000, na frustrada tentativa de mudar o nome da Petrobras para *Petrobrax*, na vã esperança de que, com um nome estrangeiro, não fosse ela mais defendida pelos brasileiros.

Não é obra do destino o então presidente da Petrobras ter integrado, em ministerial posição de destaque, a equipe econômica de Fernando Henrique Cardoso. Não é coincidência a repetição da política de desmonte da Petrobras, a venda de seus ativos e entrega do pré-sal ao capital internacional. Não se pode atribuir ao acaso o “acordo” de US\$ 2,95 bilhões para encerrar ação coletiva em benefício de “investidores estrangeiros”, que corria em Nova York. Não tem outra causa a atual política de diminuir a produção nacional e aumentar a dependência brasileira através de estranhas importações estadunidenses. Não é outra a motivação de se aumentar os lucros dos “investidores internacionais” com a precificação volátil dos combustíveis, ainda que tal prática traga como consequência a destruição da economia nacional.

O petróleo deve ser compreendido como uma riqueza do país, para que se possa, com os recursos dele oriundos, retirar os nossos atrasos, os atrasos educacionais, de infraestrutura e os que provocam em muitas Nações alta concentração de renda. Em consequência, o lucro da Petrobras deveria ter como fundamento a lucratividade social do Brasil, e não o aumento das riquezas pessoais que se disfarçam em nomes sem rostos, apelidados de “mercado” e “investidores”.

A Petrobras e o petróleo devem pertencer ao povo brasileiro, como advertira o escritor **Monteiro Lobato**, na famosa *Carta a Getúlio*, em que afirmava ser um escândalo o Brasil *não perfurar e não deixar que perfure*. A Petrobras completará 65 anos no dia 03 de outubro de 2018, exatamente no dia em que o Brasil escolherá os seus novos governantes entre candidatos nacionalistas e entreguistas. Como se vê, a estrada ainda é longa e árdua!”

No mesmo sentido, o artigo “A política de preços da Petrobras - E o conflito de interesses no interior da sociedade de economia mista, de Cláudio Pereira de Souza Neto, publicado em 03.06.2018 (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-politica-de-precos-da-petrobras-03062018>), que com bastante acuidade, assevera:

“No último dia 27 de maio, por ocasião da divulgação de acordo do Governo com os caminhoneiros, o presidente Temer informava que recursos da União seriam empregados para “indenizar” a Petrobras pelo desconto incidente sobre o preço do óleo diesel. **[1]** Porém, a rigor, não há indenização a ser paga. A transmutação do “subsídio” em indenização se apoia no equivocado pressuposto jurídico de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a realização do interesse público. O problema jurídico subjacente é o de definir como devem ser solucionados os conflitos de interesses no interior de sociedades de economia mista. Como ficará demonstrado, a União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional” e a “relevante interesse coletivo”. A Petrobras é uma sociedade de economia mista. Parte de seu capital é público, e parte, privado. Os investidores privados (acionistas minoritários) compram ações para obter ganhos econômicos, mas não controlam a companhia. O acionista controlador é a União. A política



de preços da Petrobras pode ser analisada à luz do eventual conflito de interesses entre controlador e minoritários. A política atual, estabelecida no Governo Temer, é a de acoplar os preços praticados pela companhia aos preços fixados internacionalmente. Se o valor do barril do petróleo aumenta no exterior, o aumento se reflete no preço dos combustíveis no Brasil. São essas oscilações que levaram aos reajustes subsequentes, quase diários, no preço do óleo diesel, rechaçados pelo movimento de caminhoneiros. Surge então a indagação: para prover combustível a preços baixos e estáveis à economia nacional, pode a União impor à Petrobras que pratique preços inferiores aos do mercado internacional, reduzindo, eventualmente, a lucratividade de suas operações?

Como será esclarecido ao longo deste breve estudo, a atual política de preços da Petrobras é decisão política do governo Temer, não decorrência necessária das normas jurídicas em vigor no Brasil, e muito menos da natureza (público-privada) das sociedades e economia mista. A União, como controladora da Petrobras, no Governo Temer, tem subordinado os preços dos combustíveis no Brasil às oscilações do mercado internacional. Mas uma política de preços independente dos preços fixados internacionalmente seria plenamente compatível com a Constituição de 1988 e com as leis brasileiras – tal política já foi, com legitimidade, praticada no passado. A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras cujo objetivo central seja a garantia da segurança energética do Brasil, não a maximização dos lucros dos investidores privados. As finalidades que justificaram a instituição da empresa não se dissipam no momento da criação: devem informar permanentemente as decisões empresariais, inclusive quanto à política de preços.

As regras engendradas pelo direito brasileiro para lidar com o conflito de interesses em sociedades anônimas estão previstas na Lei n. 6404/76, com alterações introduzidas, em especial, pela Lei n. 10.303/2001. O direito a voto nas assembleias deve ser exercido no interesse da Companhia. O voto de acionista que não persiga os interesses da companhia é considerado abusivo (art. 115, caput). Os acionistas não podem participar das



deliberações que possam beneficiá-los de modo particular (art. 115, §1º). As deliberações decorrentes de voto de acionista que tenha interesse conflitante com o da companhia são passíveis de serem anuladas, e o acionista responderá pelos danos causados[2], devendo transferir à companhia as vantagens que obteve (art. 115, § 4º). Aos direitos e prerrogativas do controlador correspondem “deveres e responsabilidades”: cabe-lhe sempre “o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social” (art. 116, parágrafo único).

Tais regras se aplicam à Petrobras na definição de sua política de preços? Cabe à União, com o intuito de promover objetivos socialmente desejáveis, reduzir a lucratividade de determinadas atividades econômicas exercidas pela empresa? A própria Lei nº 6.404/76, em seu artigo 238, já apresenta uma resposta para essas indagações: “a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”. Como se vê, a legislação legítima que o controlador administre a companhia tendo em vista a realização do interesse público. Considerando apenas a legislação, a tese da “indenização” já seria, portanto, discutível. Mas o ponto fica melhor esclarecido quando examinamos o que a Constituição diz a respeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 173, determina que a intervenção direta do estado no domínio econômico só é lícita para atender a “imperativos da segurança nacional” e a “relevante interesse coletivo”. O estado não deve explorar atividades econômicas de modo indiscriminado. O Brasil adota o regime capitalista, e as atividades econômicas devem ser exploradas pela iniciativa privada, em um ambiente de livre concorrência. Não cabe ao poder público, por exemplo, empreender em hotelaria, fabricar refrigerantes ou comercializar roupas. O estado só está autorizado a explorar atividades econômicas quando atenderem aos pressupostos fixados no caput do artigo 173. Ninguém duvida que as atividades envolvidas na indústria do Petróleo atendem-nos plenamente – qualquer



dúvida terá se dissipado com a vivência do desabastecimento, decorrente da greve de caminhoneiros. Relativamente às principais atividades integrantes da indústria do petróleo, a Constituição não só autoriza a atuação estatal, mas determina que a exploração ocorra de modo monopolista. De acordo com o artigo 177 da Constituição Federal, o monopólio da União engloba (a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural, (b) o refino do petróleo nacional ou estrangeiro, (c) a importação e a exportação dos produtos e derivados básicos de Petróleo e Gás, (d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, (e) o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem. Todas essas atividades econômicas são monopólio da União. Isso significa que empreendedores privados não podem explorá-las, a não ser por delegação do Governo Federal (CF, art. 177, § 1º). A intervenção direta do estado na economia, em regra, ocorre por meio de empresas estatais. Estas se subdividem em empresas públicas e sociedades de economia mista (CF, art. 173, § 1º; Lei 13.303, art. 2º). Tais empresas somente podem ser criadas mediante autorização legal específica (CF, art. 37, XIX), e a lei deve indicar, de forma clara, o “relevante interesse coletivo” ou o “imperativo de segurança nacional” que justifica sua criação (Lei n. 13.303, art. 2º, § 1º). A União, como controladora da sociedade de economia mista, deve observar o disposto na Lei nº 6.404/76: deve exercer o poder de controle “no interesse da companhia”, sempre que seja “respeitado o interesse público que justificou sua criação” (Lei n. 13.303, artigo 4º, § 1º).

Como se verifica, há uma diferença especialmente relevante entre as sociedades privadas e as sociedades de economia mista. Estas se orientam, inequivocamente, não só pelo propósito da lucratividade^[3], mas também pelo “interesse público que justificou sua criação”. Na sociedade de economia mista, o lucro dos investidores deve ser perseguido, mas nunca se pode esquecer que a sociedade foi criada para atender a “imperativos da segurança nacional” e a “relevante interesse coletivo”. Essa é sua finalidade primária, que deve prevalecer sobre



os interesses privados, sempre que necessário. **[4]** No caso da Petrobras, o propósito é o de promover a própria segurança energética do país: os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

A confirmação do monopólio estatal sobre o Petróleo, pela Constituição de 1988, seguiu tradição que remonta ao governo de Getúlio Vargas – a instituição do monopólio estatal e a criação da Petrobras ocorreram em 1953, com a edição da Lei n. 2004/53. O objetivo fundamental da instituição do monopólio estatal e da criação da Petrobras é a garantir que o mercado brasileiro seja abastecido de combustíveis a custos adequados. Não se diga que o mesmo objetivo pode ser alcançado por meio do mecanismo do mercado. Não pode. O preço do barril de petróleo é fixado internacionalmente, em grande parte, por um cartel, integrado pelos países produtores – a OPEP. Interferem ainda na fixação dos preços internacionais guerras e intervenções em países produtores. Trata-se, antes de tudo, de problema geopolítico. A concorrência entre produtores e empresas não exerce qualquer papel predominante. É assim hoje, e tem sido assim, pelo menos, desde a década de 70.

Não por outra razão, das 25 maiores empresas de Petróleo do mundo, 19 são estatais, e apenas 6 são empresas privadas. Na verdade, em nenhum lugar do mundo, a produção do petróleo é entregue completamente a empreendedores privados. Nos EUA, as empresas de Petróleo não são estatais. Mas nenhuma outra nação, para controlar a produção de Petróleo, mobiliza tantos esforços e recursos quanto os EUA. Grande parte dos conflitos recentes em que o país tem se enredado está associado ao controle político de centros produtores de petróleo. O controle da produção talvez seja a primeira preocupação do estado norte-americano em suas relações internacionais. É assim tendo em vista o lugar ainda central que essa fonte de energia ocupa na organização econômica da sociedade.

Não é fácil entender as razões de quem sustenta que os preços dos combustíveis, no Brasil, devam ser fixados por meio do total acoplamento ao mercado internacional. Não



é o objetivo do presente estudo discutir essa opção sob o prisma econômico, nem sondar as dinâmicas, por vezes, contra intuitivas, da economia de mercado. Porém, é inescapável a conclusão de que o apelo a um suposto “mercado internacional”, no setor do Petróleo, é uma peça de ficção. A rigor, não há mercado internacional, mas geopolítica, dominada pelos estados nacionais. Acoplar a política de preços da Petrobras ao mercado internacional significa, em última análise, importar a instabilidade política que hoje caracteriza importantes centros produtores, como o oriente médio ou a Venezuela. O sentido de termos instituído o monopólio estatal e de termos criado a Petrobras era, em parte, operar o desacoplamento.

O Brasil conquistou a autossuficiência na exploração e produção de petróleo bruto. Mas está longe de alcançá-la na produção de derivados. Muitos dos derivados de petróleo são importados. Por isso, o Brasil não tem como deixar de se impactar pela alta dos preços no exterior. Note-se, porém, que a Petrobras atua tanto na exploração e produção, quanto no abastecimento do mercado interno. Quando o preço do Petróleo aumenta no exterior, aumenta a lucratividade do setor de exploração e produção. Por outro lado, o aumento do preço no mercado internacional faz com que aumente o custo da importação de derivados. Se os preços praticados internamente, na atividade de abastecimento de derivados, não acompanham a oscilação internacional, esse setor pode se tornar deficitário. Porém, esse prejuízo é compensado pela ampliação concomitante do resultado líquido da exploração e produção.

Assim tem ocorrido nos últimos anos. Em 2012, por exemplo, o preço do barril era de US\$104,24. O resultado líquido da Petrobras com as atividades de produção e exploração foi de 45 bilhões de reais positivos. Já o resultado líquido da atividade de abastecimento foi de 22 bilhões de reais negativos. Este resultado negativo foi compensado por aquele resultado positivo. Comparem-se esses resultados com os do ano de 2015. O preço de venda do barril de Petróleo estava fixado em US\$ 42,16 – menos da metade do valor de três anos antes. O resultado líquido das atividades de exploração e produção foi negativo em



12 bilhões de reais. Mas o resultado líquido decorrente da atividade de abastecimento foi positivo em 18 bilhões de reais. A conta se inverteu. As atividades que davam prejuízo passaram a dar lucro, e vice-versa. Apesar da fortíssima oscilação do preço do Petróleo no mercado internacional (em três anos, o preço caiu de 104 dólares para 42 dólares), os preços praticados no abastecimento do país se mantiveram estáveis, sem que daí resultassem prejuízos para a Petrobrás. **[5]**

A Petrobras não é obstáculo à livre iniciativa. A segurança energética é condição necessária para o florescimento da iniciativa privada. Não há contradição entre atuação estatal em alguns domínios estratégicos e o protagonismo do empreendimento privado na produção de bens e serviços. Pelo contrário. O suprimento de combustível seguro, confiável e por valores módicos permite que os empreendimentos privados se planejem responsabilmente. Ao acoplar a política de preços da Petrobras ao mercado internacional, insere-se no mercado interno grave insegurança quanto à oscilação dos preços, e a previsibilidade do ambiente de negócios se degrada. A insegurança dos investimentos privados se reduz quando condicionamos um elemento infra estrutural de nossa economia à instabilidade da geopolítica mundial do Petróleo.

O fato de a Petrobrás ser sociedade de economia mista, não empresa pública, não é, obviamente, irrelevante no tocante aos assuntos examinados. A Petrobras se organiza como sociedade de economia mista, com ações negociadas na bolsa de valores, inclusive em bolsas estrangeiras, para ter acesso aos capitais dos investidores privados. Para que o propósito de receber investimentos seja consequente, é necessário que os investidores tenham a expectativa realista de retorno, na forma de dividendos ou na forma da valorização das ações adquiridas. A direção da Petrobras deve buscar harmonizar o interesse público, consubstanciado na estabilidade e na modicidade dos preços praticados internamente, com a lucratividade da empresa e a valorização de suas ações.

É legítima a expectativa dos investidores privados de que a gestão da companhia ocorra de modo eficiente. Acionistas têm razão ao cobrarem a adoção de



instrumentos de gestão que incrementem a probidade nas relações da companhia com fornecedores. Acionistas tem razão ao reivindicarem a fixação dos preços de tal modo que, na maior parte do tempo, a empresa seja lucrativa e não se enrede em dificuldades financeiras de difícil superação. Se não fosse para levar a sério essa expectativa, a Nação deveria ter adotado, para a Petrobras, a forma da empresa pública, não da sociedade de economia mista. A opção por instituir sociedade de economia mista, não empresa pública, sempre deve ser acompanhada do compromisso legítimo com a harmonização do interesse público com o interesse privado.

Tal compromisso é baseado no interesse da empresa de receber investimentos. Uma gestão dissociada de preocupação com a eficiência e a lucratividade certamente produzirá o afastamento dos investidores privados. Mas se trata também de dever decorrente do princípio da confiança legítima. Na hipótese, tal princípio fundamenta o dever de que, atendidos, com prioridade, os “imperativos da segurança nacional” e o “relevante interesse coletivo”, a sociedade de economia mista seja gerida de modo probo e eficiente, com vistas à produção de resultados econômicos positivos e de retorno razoável para os investidores privados. Como antes consignado, a história da Petrobras tem sido de lucratividade e valorização permanente, salvo em momentos pontuais de crise.

A prioridade do interesse público sobre o privado, na hipótese, se justifica não só pelo fato, fundamental, de os investidores privados conhecerem, previamente, a natureza parcialmente pública da sociedade. Outro dado fundamental são os privilégios cominados à Petrobras pela legislação brasileira. Durante décadas, a Petrobras operou o monopólio da União sobre o Petróleo, desenvolvendo tecnologia, com apoio do Estado Brasileiro, e reunindo conhecimento estratégico sobre o Brasil e seu subsolo. Mas, ainda hoje, possui diversos privilégios em relação às empresas privadas. Os principais privilégios, não extensíveis às empresas privadas, estão previstos na Lei n.º 12.351/2010 (com alterações introduzidas pela Lei n.º 13.365, de 2016), relativa exploração do petróleo



encontrado na camada pré-sal: a Lei confere à Petrobras posição muito favorável não só na produção, mas também na comercialização de petróleo. **[6]**

Privilégios são acompanhados de responsabilidades. As vantagens, conferidas à Petrobras, impactam positivamente no valor da empresa e produzem dividendos para os investidores. Só é legítimo que esses valores sejam apropriados pelos investidores privados na medida em que a Petrobras também se submeta às limitações inerentes a sua “estatalidade”. Do contrário, teria lugar enriquecimento sem causa dos investidores privados. O regime jurídico a que se sujeita a Petrobras consubstancia uma constelação de direitos e obrigações, que devem ser considerados conjuntamente. As sociedades de economia mista são complexas não só na composição societária. O público e o privado devem se harmonizar também na forma peculiar de se comporem interesses que interagem permanentemente.

[1] O Governo, em acordo firmado dias antes, no dia 24 de maio de 2018, já havia estabelecido a concessão de um desconto, pela Petrobras, equivalente a 10% do valor do óleo diesel. Mas consignou na mesma cláusula do acordo que providenciaria “as necessárias compensações financeiras pela União à Petrobras, no intuito de garantir a autonomia da Estatal”.

[2] Se abusar de seu poder de controle, o acionista controlador responde pelos danos causados (art. 117, caput). Dentre as hipóteses de abuso do poder de controle, estão as de levar a Companhia “a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional” (art. 117, § 1º, a); “contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas” (art. 117, § 1º, f). O artigo 156 da Lei n. 6404 determina ainda ser “vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia” (caput).

[3] Mas mesmo as empresas privadas não se orientam apenas pela lucratividade. Os empreendimentos privados são legítimos na medida em que cumprem sua função social, servindo ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, preservando o meio ambiente e os direitos dos consumidores (CF, art. 170; Lei nº 6.404/76, art. 116, parágrafo único, e 154). O tema não será ora apreciado.

[4] Não é demais lembrar que as sociedades de economia mista fazem parte da administração pública indireta (Decreto-Lei n. 200, art. 4º, II, c). Não por outra razão, deputados e senadores estão impedidos de contratar com sociedades de economia mista (CF, artigo 54, II). Os tribunais de contas são competentes para julgar as contas de seus administradores (CF, art. 71, II). Sociedades de economia mista devem observar os princípios da administração pública na licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (CF, art. 173, § 1º, III). Como elementos integrantes da administração pública, não podem dissociar sua atuação da realização do interesse público.

[5] É de se ressaltar que a empresa apresentou décadas de lucros e de valorização de suas ações. Considerem-se os anos recentes. Em 2008, o lucro foi de R\$ 32,99 bilhões; em 2009, de R\$ 28,98 bilhões; em 2010, de R\$ 35,19 bilhões; em 2011, de R\$ 33,13 bilhões; em 2012, de R\$ 21,18 bilhões; em 2013, de R\$ 23,57 bilhões. De 2014 em diante, houve prejuízo. Os balanços deficitários recentes não se

devem, porém, à política de preços – como acima demonstrado, os lucros em um setor anulam os prejuízos produzidos no outro -, mas a múltiplos outros fatores. Como se observa acima, considerando apenas os resultados líquidos das áreas de abastecimento e de exploração e produção, o resultado seria positivo em aproximadamente R\$ 6 bilhões. O prejuízo apurado em 2015 decorre da conjugação de fatores como (a) a redução do valor dos ativos da empresa (quanto menor o preço do petróleo, menor o valor das jazidas), (b) o aumento do risco Brasil, (c) a contabilização de prejuízos decorrentes da corrupção, apurada na Lava Jato, dentre outros fatores.

[6] O Conselho Nacional de Política Energética pode oferecer à Petrobras a preferência para figurar como operador dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha (art. 4o). A Petrobrás pode ser contratada diretamente, ou seja, sem participar de processo licitatório, para as atividades de exploração e produção no âmbito de regime de partilha (art. 8º, I, 12). A Petrobras pode ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas (art. 7o). A ANP pode contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação de jazidas (art. 38). A empresa pública incumbida da gestão dos contratos de partilha pode contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador (art. 45. Parágrafo único).

IV – Desativação de Refinarias da Petrobras no País. Aumento das Importações e Política de Preços. Fundamentação da Mudança Estatutária.

Com efeito, as mudanças no Estatuto da Companhia, que obrigam a União (sociedade brasileira) a compensar a empresa sempre que houver um resultado considerado negativo para os investidores (em função de determinada política pública adotada pelo Governo Federal), tem como de fundo uma nova política voltada para o mercado internacional, com o abandono inexplicável da capacidade produtiva instalada no País.

Em outras palavras, o ressarcimento imposto à União, pelo estatuto da Petrobras, tem como objeto permitir a higidez dos ganhos dos investidores e especuladores que investem na Companhia, atrelados a uma política de investimentos que privilegia o mercado internacional, mas cuja conta é bancada pela sociedade brasileira.

Nesse sentido, ao se divisar a Política de preços de combustíveis da Petrobras, é importante reafirmar que as soluções encontradas pela União para responder as reivindicações da greve

dos caminhoneiros sacrificam a sociedade brasileira com o objetivo, segundo afirmação do Presidente da República, Michel Temer, indenizar a Petrobras, na exata medida do que prevê a regra estatutária ora inquinada.

Portanto, a União, para manter margem de lucro de 150% nos preços dos combustíveis e garantir dividendos aos acionistas da Petrobras, em acordo ao que foi estabelecido em mudança estatutária de sua controlada, faz a escolha pelo sacrifício dos brasileiros, com reflexos em perda de orçamento da saúde, educação, exportação etc.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 177, que, tanto a lavra, quanto o refino, são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas. Transcreve-se parcialmente, a seguir, esse artigo.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Também é importante destacar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de



Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)"

Em resumo, a produção e refino de petróleo não podem ser tratados como um simples negócio privado com foco no lucro empresarial e no mercado como tem ocorrido, ilegalmente, no País.

O Brasil, com a descoberta da província petrolífera do Pré-Sal, tem oportunidade única de se tornar autossuficiente tanto em petróleo quanto em combustíveis. Importa ressaltar que o País é exportador líquido de petróleo, mas importador líquido de derivados de petróleo. Nos anos recentes, o Brasil tem sempre exportado petróleo pesado e importado petróleo mais leve para gerar uma carga adequada para as refinarias. No entanto, nos últimos anos, foi muito grande o aumento das exportações de petróleo, conforme mostrado na Figura 1.

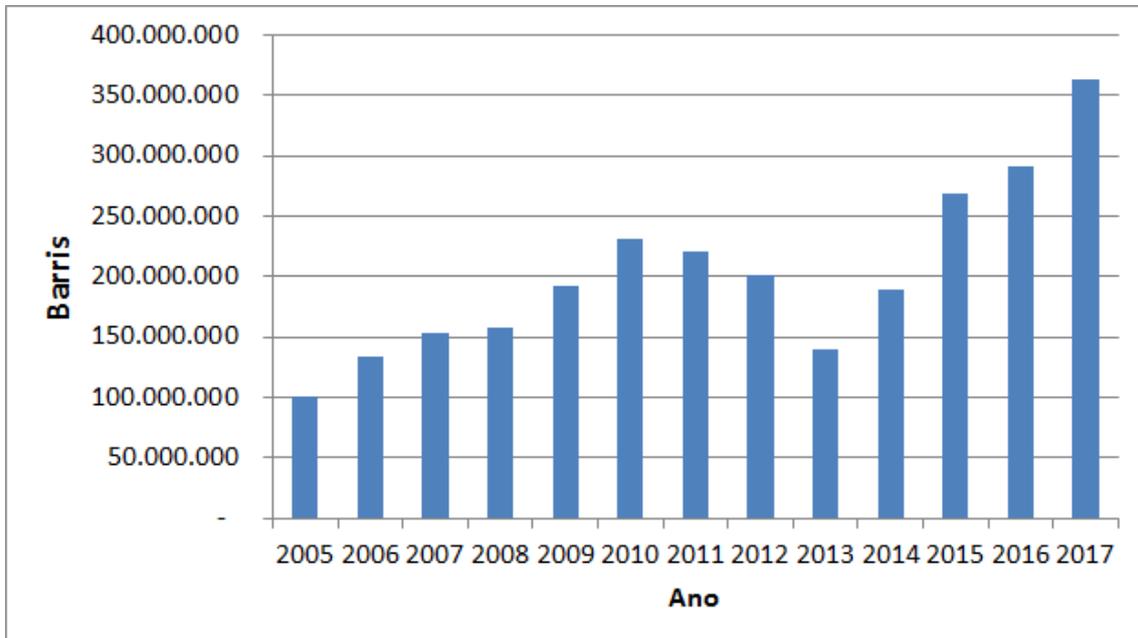


Figura 1 – Evolução das exportações de petróleo cru.

Em 2005, o Brasil exportou cerca de 100 milhões de barris; em 2017, as exportações foram superiores a 350 milhões de barris. Se esse petróleo exportado, produzido a partir da exploração de um bem da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, fosse refinado no Brasil, seriam gerados empregos e autossuficiência em derivados de petróleo, propiciando alavancagem no desenvolvimento do País.

A consequência das exportações de petróleo cru e a pouca importância dada às atividades de refino é o aumento das importações de derivados, como mostrado na Figura 2.

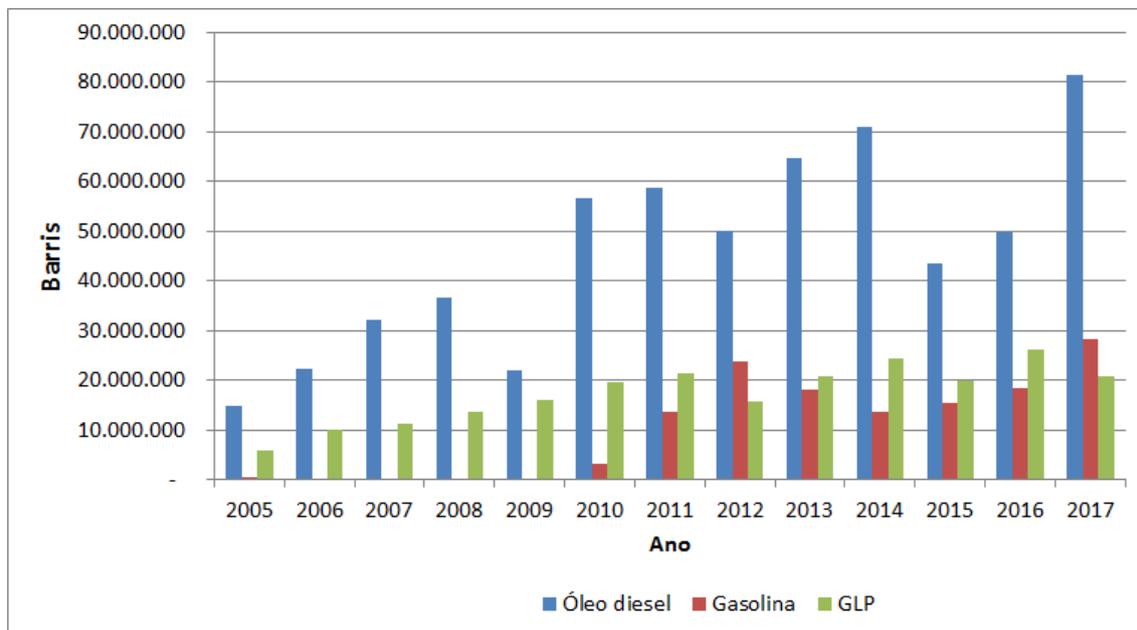


Figura 2 – Evolução das importações de derivados básicos.

Em 2005, o Brasil importou apenas cerca de 15 milhões de barris de óleo diesel; em 2017, a importação desse derivado ultrapassou 80 milhões de barris. No passado, o País era exportador de gasolina; em 2017, o Brasil importou mais de 28 milhões de barris desse combustível. Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações aumentaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

Essas importações provocam um grande impacto nos preços aos consumidores brasileiros, pois são importados a preços de mercado internacional em dólares e sujeitos a variações cambiais. Além disso, há um custo de logística e transporte para trazer esses combustíveis para o Brasil.

As licitações de blocos da província do Pré-Sal são, então, uma grande oportunidade para fazer com que o Brasil se torne autossuficiente em derivados básicos como óleo diesel, gasolina e GLP.

Bastava que as resoluções do CNPE e da ANP, que estabelecem as condições contratuais, condicionassem as exportações de petróleo cru ao abastecimento do mercado nacional com combustíveis produzidos no Brasil. Se isso ocorresse, estariam resolvidos os graves problemas do mercado nacional de derivados de petróleo.

Atualmente, o custo de extração do Pré-Sal já é inferior a US\$ 7 por barril. O preço mínimo do petróleo para viabilização dos projetos do pré-sal (break-even ou preço de equilíbrio), que era de US\$ 43 por barril no portfólio da Petrobrás de três anos atrás, caiu para US\$ 30 por barril no plano de negócios em vigor, o que representa uma redução de 30%¹. Adicionados ao custo de extração outros custos como depreciação e amortização, de exploração, de pesquisa e desenvolvimento e de comercialização, entre outros, o custo total de produção pode chegar a US\$ 20 por barril.

Mas não é apenas o custo de produção do Pré-Sal que é baixo, o custo médio de refino da Petrobrás no Brasil também é baixo, muito inferior ao do exterior, conforme mostrado na Tabela 3². Nos últimos quatro trimestres, o custo médio de refino da Petrobrás foi inferior a US\$ 3 por barril.

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/vamos-bater-meta-de-producao-e-reduzir-custos-de-extracao-afirma-parente-na-otc.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques-operacionais/precos-e-custos>. Acesso em 24 de maio de 2018.



Figura 3 – Custo médio de refino da Petrobrás.

O custo total de produção somado ao custo de refino totaliza apenas US\$ 23 por barril. Se o preço de equilíbrio for somado ao custo médio de refino, em vez do custo total de produção, chega-se a um custo médio de US\$ 33 por barril de combustível.

Somados outros custos administrativos e de transporte, o custo médio de produção de óleo diesel, por exemplo, seria de, no máximo, US\$ 40 por barril. Utilizando-se uma taxa de câmbio de 3,7 Reais por Dólar e que um barril tem 158,98 litros, o custo médio de produção do diesel é de apenas R\$ 0,93 por litro.

Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de quarenta e seis centavos no preço do óleo diesel³, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a

³ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano, em função da determinação estatutária. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

Estima-se, a seguir, qual seria o preço nos postos se o preço de realização da Petrobrás, nas refinarias, fosse de R\$ 1,40 por litro. A esse valor têm que ser acrescidas as seguintes parcelas, por litro:

- Cide e Pis/Cofins: R\$ 0,46⁴;
- Biodiesel: R\$ 0,18;
- Margem de distribuição e revenda (cerca de 9%): R\$ 0,24;
- ICMS (15%, em média): R\$ 0,40.

Observa-se, então, que se o petróleo do Pré-Sal for refinado no Brasil, ele poderá ter um preço nos postos de combustíveis de R\$ 2,68 por litro, sem considerar o biodiesel; preço muito menor que o atualmente praticado que chega a R\$ 4,00 por litro.

Conforme mostrado na Figura 4, a carga tributária incidente sobre o óleo diesel, da ordem de 30%, é muito baixa

⁴ Disponível em <http://www.fecombustiveis.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Carga-tribut%C3%A1ria-estadual-Maio-2018-2%C2%AA-quinzena.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2018.

quando comparada a outros países. Na Europa, a carga tributária sobre esse combustível é bem superior a 50% e mesmo o diesel sendo importado, o valor pago na refinaria é menor que no Brasil. Os tributos cobrados chegam a ser três vezes maiores que no Brasil.

Nesse contexto, não faz sentido que a União deixe de arrecadar, anualmente, cerca de R\$ 14,4 bilhões, relativos a Pis/Cofins, como aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 23 de maio de 2018, e aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, relativos à Cide. Registre-se que 29% da Cide é repassada a Estados e Municípios.

Os dados mostrados na Figura 4 demonstram, claramente, como a atual política de preços no Brasil é tecnicamente equivocada.

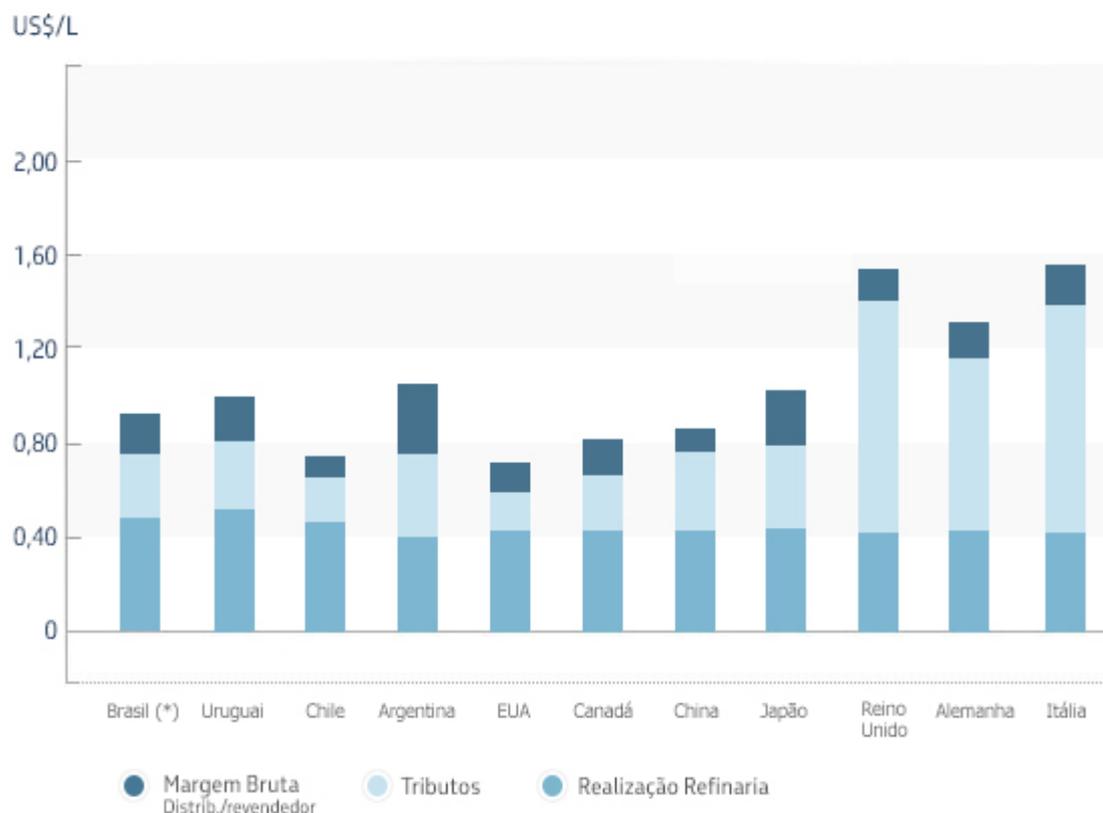


Figura 4 – Composição do preço do óleo diesel em diversos países.

Dessa forma, não se justifica reduzir tributos sobre esse combustível, que podem ser importantes para a consecução de políticas públicas em quadro de crise fiscal. A grande parcela, e que precisa ser reduzida, é o valor pago na refinaria, que representa 55% do preço nas bombas.

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos⁵. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Também está sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

A Figura 5 mostra os preços de realização nas refinarias da Petrobrás do óleo diesel S-10 e S-500, assim como o óleo diesel de baixo enxofre nos Estados Unidos (Golfo).

⁵ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

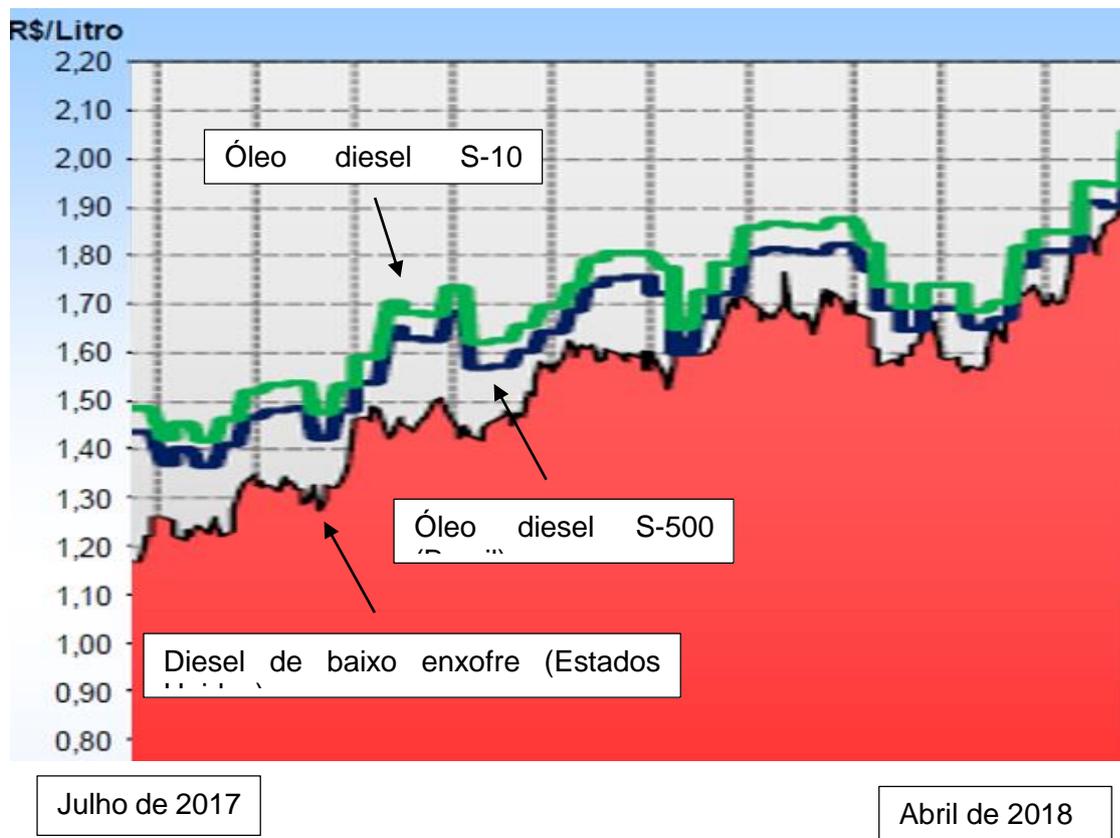


Figura 5 – Evolução dos preços do óleo diesel depois da nova política da Petrobrás.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.

Portanto, fica evidente que não há razoabilidade econômica, nem social nesta política de preços de combustíveis praticados pela Petrobras, mas encontra motivos na prioridade pelos dividendos dos acionistas minoritários e de empresas internacionais.

Afronta ainda mais a razoabilidade, quando a União, controladora dessa Sociedade de Economia Mista, para solucionar a crise provocada por esta política de preços de combustíveis, afronta o interesse público, corta recursos de setores sensíveis à coletividade brasileira para indenizar a estatal, em acordo a mudança estatutária, ilegalmente realizada, mantendo margem de lucro de mais de 120%, submetendo-se a interesses privados.

Conforme nos ensina, Celso Antônio Bandeira de Mello, em uma excelente definição, afirma que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. (MELLO, 2004, p. 69)

Considerando o histórico dos documentos de gestão e planejamento da empresa Petrobras ao longo das décadas e mesmo dos últimos anos, causa imenso estranhamento que a empresa imponha à União responsabilidades, a exemplo da questão da política de preços de venda dos seus produtos para o mercado interno. Veja-se que a estatal se tornou a 9ª maior petroleira do mundo, segundo a revista Forbes, em maio de 2014, também a 9ª maior companhia de energia do mundo entre as cinquenta maiores, com base no valor de mercado, segundo a IHS Energy⁶.

Um exemplo disso consta na Visão 2030 definida no Plano Estratégico da Petrobras anterior à gestão atual, que pretendia torná-la uma das cinco maiores empresas integradas de energia do mundo e a preferida dos seus públicos de interesse. O Plano 2030 reafirmava a missão de atuar na indústria de petróleo e gás de forma ética, segura e rentável, com responsabilidade social e ambiental, fornecendo produtos adequados às necessidades dos clientes e contribuindo para o desenvolvimento do Brasil e dos países onde atua, conforme registrava o mencionado documento.

⁶ <https://www.ihs.com/info/en/a/energy50/index.html>

O aumento de investimentos e descoberta do Pré-sal, cuja produção já passa de 1,785 milhões de barris por dia (2018), somada à referência de boa formação na estrutura e na equipe técnica dos profissionais da empresa a tornava um fundamental elemento propulsor do desenvolvimento tecnológico e produtivo da Brasil e da região sul-americana, com a alta responsabilidade que possuem na execução dos projetos nesse setor de risco que é o do petróleo.

Questiona-se, então: como essa mesma estatal mostra-se agora descomprometida com sua capacidade e potencial econômico, inclusive para atuar robustamente no mundo privado e com posição estratégica para alavancar o desenvolvimento do país?

Nessa perspectiva, exsurge sobranceira que as disposições estatutárias aqui hostilizadas não encontram qualquer amparo na Constituição Federal, na Lei das Sociedades Anônimas e muito menos na Lei das Estatais, de modo que devem ser declaradas nulas, na medida em que lesivas ao erário e à sociedade brasileira.

A Petrobras, via estatuto social, não pode conduzir ou orientar as decisões e as políticas públicas da União, sua acionista controladora. Sem prejuízo da persecução de suas missões comerciais e da busca de lucro enquanto empresa que se apresenta num mercado competitivo, a Companhia não pode se desvencilhar do cumprimento de sua função social, transferindo eventuais riscos ou ônus da sua própria atividade econômica e daquilo que justifica sua existência, ao conjunto da sociedade brasileira.

O estatuto de uma empresa pode e deve discorrer sobre obrigações e direitos da empresa, nunca da União. Não pode a União legislar, por outro lado, em matéria com repercussão orçamentária, a margem da Lei, em razão de estatuto de uma de suas empresas.

Não existe nenhum Decreto, Lei ou qualquer outro ato normativo que justifique a alteração estatutária, ou seja, qualquer menção explícita ou implícita quanto à licitude de ressarcimento por

parte da União. Estatuto não é instrumento legal para tratar matéria desta natureza. A União não pode dispor do orçamento sem passar pelo Congresso Nacional.

Os dispositivos estatutários questionados devem ser totalmente invalidados por esse Juízo, na medida em que não encontram, como afirmado, qualquer amparo na legislação pátria.

V – Do Direito.

A ação popular, também conhecida por *actio popularis*, tem suas raízes no Direito Romano, que já facultava ao cidadão de Roma invocar a tutela jurisdicional, a fim de sanar ato lesivo a res pública, ou seja, ao patrimônio pertencente ao povo.

No Brasil, a ação popular, com as feições que a caracterizam atualmente, ingressou em plano constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1934, promulgada no Governo de Getúlio Vargas. A Constituição de 1937, conhecida como "Polaca", entretanto, suprimiu a aludida ação de seu texto, que só retornou em nível constitucional com a promulgação da Constituição de 1946, permanecendo, por conseguinte, nas Constituições subseqüentes.

A *actio popularis* está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna de 1988, situada no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Vale, a propósito, transcrever o dispositivo constitucional que a prevê:

"Art. 5º [...]

LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência."

De acordo com Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. Atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 122), a ação popular 'é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos'.

Assim, verifica-se que a ação popular é um instrumento à disposição do cidadão, a fim de que, em nome da coletividade, exerça a função de fiscalizar os atos que possam vulnerar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. É, enfim, uma ação defendida por um cidadão, atuando em prol da coletividade.

A propósito, como disserta André Ramos Tavares (in Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo, 2003, p. 716), 'O direito a ser defendido, contudo, não é próprio do autor, e sim de toda a coletividade. Só pertence ao autor enquanto integrante de uma unidade maior. A lesão, portanto, não é individual. O direito individual exercido é a própria ação, que se apresenta como uma possibilidade de participação política'.

Ademais, na linha de precedentes do STJ, o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, é viável e aplaudida, ainda que inexista dano material ao patrimônio público (STJ, 964.909), o que não é o caso da presente realidade.

No presente caso, o ato impugnado, para além das ilegalidades já apontadas, também ofende até mais não poder os princípios da legalidade e da moralidade. Tal como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumelia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles reforçada" (7)

1 – Violação ao princípio da legalidade. Lesividade.

Com efeito, ao acionar a referida cláusula estatutária (como ocorre, ao que tudo indica, na realidade da recém encerrada greve dos caminhoneiros) e transferir para a sociedade brasileira o ônus da atividade econômica da estatal, inclusive a manutenção hígida da remuneração de acionistas, em muitos casos meramente especuladores, descurando-se das suas funções sociais, a empresa e a União (esta por omissão), violam gravemente o princípio da legalidade.

A compensação “determinada” pela Petrobras à União, substanciada apenas em regra estatutária, além de não encontrar conforto em qualquer ato normativo, impõe grave prejuízo ao Estado e à sociedade, na medida em que transfere todos os riscos da atividade econômica, inclusive especulativos, ao povo brasileiro.

Hely Lopes Meirelles ensina que são três os requisitos para a propositura da ação popular: ilegalidade do ato, lesividade do ato ao patrimônio público e condição de eleitor do autor da ação. **Todos estão presentes na vertente propositura.**

⁷() Elementos de Direito Administrativo, p. 230.



E, a respeito de cada qual deles, diz:

"O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro [...].

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, 'a' a 'e').

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais, ou históricos da comunidade [...].

Sem esses três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade - que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 116-117 - grifei).

Na verdade, não há qualquer razoabilidade na manutenção das referidas disposições estatutárias, que a propósito de assegurar uma determinada autonomia à Companhia, acaba criando um "seguro garantia", às custas da sociedade brasileira, que tem a finalidade de garantir que os investidores da Petrobras, continuem sendo beneficiados,

na eventualidade da empresa ser demandada a cumprir sua missão institucional e social.

Trata-se de modificação inadequada, que cria ônus desarrazoado para a União e para a sociedade brasileira, sem que a empresa, que é estatal, se comprometa, no exercício da sua função social, com qualquer contrapartida financeira se e na eventualidade de ser chamada a participar de alguma política pública governamental.

2 – Violação ao princípio da Moralidade.

Ainda que não houvesse lesividade na realidade da presente propositura – o que não é o caso - a doutrina moderna, amparada pela recente jurisprudência, vem assentindo com o ajuizamento da ação popular fundado apenas na ilegalidade do ato perpetrado, quando dele deriva afronta à moralidade, mesmo sem evidência de dano ao patrimônio material dos entes públicos.

Esse entendimento encontra conforto em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.378.477/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11-3-2014; grifou-se).

Com efeito, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ou seja, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o

conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Os primeiros Réus, com a omissão escancarada da União, promoveram modificações estatutárias em que impõem à sociedade brasileira, através da criação de uma espécie de “seguro garantia”, o dever de assegurar os ganhos e lucros aos investidores da Petrobras, quando, eventualmente, a empresa for convocada para desempenhar suas missões institucionais em prol da sociedade brasileira.

Nesse prisma, citando o Mestre José Afonso da Silva, chama atenção o Professor, Wallace Paiva Martins Júnior, **verbis**:

“Para José Afonso da Silva o princípio não é puramente subjetivo ou meramente formal, tendo conteúdo jurídico a partir das regras e demais princípios da Administração, assinalando que a “a lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com intuito de favorecer alguém, por certo, que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa” (ob. cit., p. 563)

Resta evidente, portanto, que as modificações estatutárias ao norte destacadas, devem ser rechaçadas, eis que promovem a edição de um ato administrativo que se distancia do interesse público declarado, objetivando, em detrimento da coletividade, beneficiar apenas os interesses privados em detrimento do Estado e sociedade brasileiros.

Pertinente, nesse momento, a lição doutrinária:

"quando a Constituição Federal expressamente menciona a moralidade administrativa e a eleva à qualidade de princípio distinto da legalidade, pretende que o primeiro princípio não se confunda com o segundo.



A moralidade administrativa é o instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello), observe padrões de boa-fé, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc." - (Lucas Rocha Furtado. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 106/107).

E, conquanto a regra da moralidade possa associar-se à da legalidade, a convivência de uma e outra são interdependentes, como decidiu a Suprema Corte ao julgar a ADI nº 3.617, relativa ao nepotismo no âmbito do Poder Judiciário e na ADI nº 3.026, sendo certo que, nessa última, o relator enfatizou que:

O que importa assinalar, ao considerarmos a função do direito positivo, o direito posto pelo Estado, é que este o põe de modo a constituir-se a si próprio, enquanto suprassume a sociedade civil, a ela conferindo, concomitantemente, a forma que a constitui.

Nessa medida, o sistema jurídico tem de recusar a invasão a si próprio por regras estranhas a sua eticidade mesma, advindas das várias concepções morais ou religiosas presentes na sociedade civil, ainda que isto não signifique o sacrifício de valorações éticas.

Ocorre, no entanto, que a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade. E não pode ser outra, senão esta, de modo que a afirmação pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, do princípio da moralidade o situa, necessariamente, no âmbito desta ética, ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema.

Assim, compreenderemos facilmente esteja confinado, o questionamento da moralidade da Administração, nos lindes do desvio de poder ou de finalidade. Qualquer

questionamento para além desses limites estará sendo postulado no quadro da legalidade pura e simples. Essa circunstância é que explica e justifica a menção, a um e a outro, a ambos os princípios, na Constituição e na legislação infraconstitucional. - (ADI nº 3.026, rel. Min. Eros Grau).

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, a moralidade administrativa “*é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada a realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público*” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193).

Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

VI – Dos pressupostos do ‘periculum in mora’ e ‘fumus boni iuris’.

Os pressupostos ensejadores da concessão da cautelar encontram-se devidamente caracterizados, sendo clara a plausibilidade jurídica do pedido, tamanhas as razões que levam a inquirir de nulo, imoral e ilegal os atos ora impugnados e a continuidade das medidas prejudiciais à União e à sociedade brasileira, decorrentes das mencionadas alterações estatutárias da Petrobras.

A concessão de liminar ***initio litis et inaudita altera pars***, que desde logo se requer, tem a finalidade de evitar, enquanto é tempo, os prejuízos que serão impostos à União e à sociedade

brasileira, seja em função da ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações estatutárias, seja pelo potencial de lesividade que a manutenção dessas cláusulas estão acarretando.

Veja-se Excelência, que para atender à ilegal “determinação estatutária” e assegurar que a Petrobras continue assegurando os interesses meramente privados de seus investidores, em detrimento do viés social que deveria ser defendido pela União, o Chefe do Poder Executivo Federal, entre outras ações, editou a Medida Provisória nº 839/2018 (**doc. 11**), em que promove o remanejamento de recursos de diversos projetos sociais para atender ao fim e ao cabo, às modificações do estatuto social da companhia, ora questionados, no bojo do acordo firmado com os caminhoneiros.

Nesse caso específico, a Petrobras não se compromete socialmente com a redução do preço do diesel, seus investidores têm assegurados os rendimentos esperados, ainda que em sede meramente especulativa e a sociedade brasileira paga a conta, sem que a empresa, que é estatal, cumpra sua função social.

Portanto, pela gravidade da situação exposta; pela cristalinidade dos aspectos de ilegalidade e lesividade do ato impugnado (alteração estatutária) e pelos evidentes danos ao interesse e patrimônios públicos; pelas implicações e aspectos de ordem social; pela incontornável premência de se estancar as lesões em curso e as que se estão ou serão perpetradas, está perfeitamente configurado o ***periculum in mora***.

Inquestionável, por outro lado, se apresenta o pressuposto do ***fumus boni iuris***, diante das eloqüentes e peremptórias razões jurídicas invocadas.

VII – Do Pedido Liminar e Final.

Diante do exposto, requer o Autor se digne Vossa Excelência, consoante as elevadas prerrogativas do seu cargo, em:

- a) conceder Medida Liminar, suspendendo a vigência dos §§4º a 6º, do art. 3º do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A, objeto da modificação realizada por AGE em abril de 2018 bem como de toda e qualquer medida, adotada pela Empresa ou pela União, como decorrência da aplicação dessas disposições ilegais;
- b) promover a intimação de todos os réus alhures indicados, para que, pelo meio mais célere de comunicação, e sem prejuízo da subsequente intimação pessoal, deem imediato cumprimento à decisão liminar, fixando desde logo multa pelo descumprimento da decisão judicial;
- c) determinar a citação, o que desde já se requer, de todos os requeridos, inclusive a União, nos endereços já fornecidos, a fim de responderem, se quiserem, à presente ação, dentro dos prazos legais e sob as penas de confissão e revelia;
- d) dar total procedência à presente Ação Popular para, por Sentença, decretar a nulidade das modificações realizadas nos §§4º a 6º, do artigo 3º, do Estatuto Social da Petrobras, bem como de toda e qualquer medida ou efeito deles decorrentes;
- e) a condenação de todos os demandados a indenizar, solidariamente, todos e quaisquer prejuízos que hajam sido ou venham a ser causados à União, em função do ato administrativo aqui impugnado, como se apurar em liquidação de sentença;
- f) a condenação de todos os demandados a pagar aos Autores todas as verbas previstas no artigo 12 da Lei n.º 4.717, de 1965, isentando-se para tal fim, a Ré União, caso abstenha de

contestar o pleito do Autor, ou ao lado destes venham a atuar na defesa do interesse e do patrimônio públicos;

- h) determinar a citação do representante do Ministério Público Federal, neste Estado, frente ao disposto no §4º da retromencionada Lei nº 4.717, de 1965;
- i) deferir a produção das provas requeridas nesta petição.

Requer-se, nos termos do §1º, do art. 319 do Código de Processo Civil, que esse juízo diligencie, através dos meios legais, para a localização do endereço do Réu Pedro Pullen Parente, para onde deverá ser direcionada a sua citação, que desde logo se requer.

Para provar o alegado, os Autores indicam e requerem, desde logo, a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, depoimentos pessoais de todos os demandados ou respectivos representantes legais, bem como todos os meios de prova admitidos em Direito, que se fizerem necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o contraditório processual, como se estabelecer no curso da lide.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de junho de 2018.

Maximiliano Nagl Garcez
OAB/DF 27.889
OAB/PR 20.792



Diego Felipe Bochnie Silva
OAB.DF 39.372

Bruno Jugend
OAB.PR 49.045

Felipe Gomes da Silva
Vasconcelos
OAB.SP 305.576

Fernando Luís Coelho Antunes
OAB.DF 39.513

Éder Marcelo de Melo
OAB.DF 56.511

Angelo Remedio Neto
OAB.RJ 218.161

Rodrigo Oliveira Salgado
OAB.SP 217.458

Maria Clara de Brito Araujo
OAB.RJ 177.819

Clara Lis Coelho de Andrade
OAB.RJ 185.778